

ÓRGÃO ESPECIAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0057742-51.2018.8.19.0000

IMPETRANTE: CLÁUDIO JABUR TAVARES DE SOUZA

IMPETRADO: EXMO SR DESEMBARGADOR CORREGEDOR-GERAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. GABRIEL ZEFIRO

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DESTA TRIBUNAL QUE NULIFICOU A NOMEAÇÃO DO IMPETRANTE COMO RESPONSÁVEL INTERINO PELO EXPEDIENTE DE SERVIÇO EXTRAJUDICIAL. O CNJ, ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO E NORMATIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS POR SEUS MEMBROS OU ÓRGÃOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS, EXPEDIU ATOS NORMATIVOS COM A FINALIDADE DE CORRIGIR DISTORÇÕES NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO, DENTRE ELAS A INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE NAS DESIGNAÇÕES DE RESPONSÁVEL INTERINO PELO EXPEDIENTE DE SUBSTITUTOS QUE POSSUAM VÍNCULO DE PARENTESCO COM O ANTIGO TITULAR/DELEGATÁRIO, SITUAÇÃO EM QUE SE ENQUADRA O IMPETRANTE. O CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, AO EXPEDIR O AVISO Nº 522/2018 E, POSTERIORMENTE, AO REVOGAR A NOMEAÇÃO, LIMITOU-SE A CUMPRIR A META 15 INSTITUÍDA PELO CNJ, SENDO MERO EXECUTOR MATERIAL DAS DETERMINAÇÕES AS QUAIS O IMPETRANTE ALEGA ESTAREM EM DESCONFORMIDADE COM AS LEIS NºS 8.935/94 E 9.784/99, OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO ATO JURÍDICO PERFEITO E A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. *MANDAMUS* QUE, SE CONCEDIDO, DETERMINARIA AO EMINENTE CORREGEDOR O DESCUMPRIMENTO DE DIRETRIZ EXPEDIDA PELO CNJ, O QUE SE CONFIGURARIA ABSURDO. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO PELA AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Mandado de Segurança** nº 0057742-51.2018.8.19.0000, em que é impetrante CLÁUDIO JABUR TAVARES DE SOUZA e impetrado EXMO SR DESEMBARGADOR CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM, por **unanimidade** de votos, os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em denegar a segurança**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CLÁUDIO JABUR TAVARES DE SOUZA, apontando como autoridade coatora o EXMO SR DESEMBARGADOR CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Narra o impetrante que, em decorrência da vacância do serviço do RCPN do 1º Distrito da Comarca de Paraíba do Sul e do preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.935/94, em 19/10/2015, foi designado substituto interino pela autoridade coatora.

Alega que seu direito líquido e certo de permanecer no cargo designado até seu provimento por concurso público foi violado pela decisão do Corregedor-Geral de Justiça deste Tribunal que, em cumprimento à Meta 15 do CNJ (*“Realizar levantamento detalhado da*

existência de nepotismo na nomeação de interinos no serviço extrajudicial, revogando só atos de nomeação que afrontam o princípio da moralidade”), determinou a revogação de sua nomeação como responsável como expediente do RCPN do 1º Distrito da Comarca de Paraíba do Sul (Portaria nº 1.092/2019 e Processo nº 2018-028504).

Argumenta que a modificação do entendimento do CNJ acerca da incidência da súmula vinculante nº 13 do STF nas designações dos substitutos interinos das serventias extrajudiciais não pode retroagir para alcançar ato jurídico perfeito, conforme dispõe o art. 2º, XIII, da Lei nº 9.784/99.

Desse modo, sustenta a ilegalidade do ato de revogação de sua designação, com base na violação das Leis nºs 8.935/94 e 9.784/99, na afronta aos princípios constitucionais da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e na contrariedade à jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Requer, ao final, a cassação da decisão que revogou a nomeação do impetrante como responsável interinamente pelo expediente do serviço do RCPN do 1º Distrito da Comarca de Paraíba do Sul.

A liminar foi indeferida às fls. 29/30, bem como os sucessivos pedidos de reconsideração às fls. 73/74 e 92/93.

Informações da autoridade coatora às fls. 34/38, aduzindo que os atos foram realizados em obediência às recomendações editadas pelo CNJ, órgão responsável pelo controle da atuação administrativa do Poder Judiciário (art. 103-B, §4º, da CRFB/88).

Impugnação do Estado do Rio de Janeiro às fls. 41/46, sustentando a inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 49/63, pela denegação da segurança.

É o breve relatório.



Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Cláudio Jabur Tavares de Souza, no qual alega a violação de seu direito líquido e certo em decorrência de decisão do Corregedor-Geral de Justiça deste Tribunal ao determinar a revogação de sua nomeação como responsável como expediente do RCPN do 1º Distrito da Comarca de Paraíba do Sul (Portaria nº 1.092/2019 e Processo nº 2018-028504).

O impetrante foi contratado como escrevente autorizado em 01/07/2005, quando passou a exercer a função de escrevente substituto responsável pelo expediente na ausência do titular a partir de 26/10/2006.

Em decorrência da declaração de vacância do serviço extrajudicial pela renúncia do titular/delegatário, irmão do impetrante, em 19/10/2015, o impetrante foi designado responsável interino pelo expediente do serviço do RCPN do 1º Distrito da Comarca de Paraíba do Sul, nos termos do art. 39, §2º, da Lei nº 8.935/94.

O CNJ, órgão de fiscalização e normatização do Poder Judiciário e dos atos administrativos praticados por seus membros ou

órgãos, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, expediu atos normativos com a finalidade de corrigir distorções nos serviços notariais e de registro.

Dentre as distorções apontadas pelo CNJ, está a inobservância do princípio da moralidade nas designações de responsáveis interinos pelo expediente de substitutos que possuam vínculo de parentesco com o antigo titular/delegatário, situação em que se enquadra o impetrante.

Nesse contexto, verifica-se que o Corregedor Geral de Justiça, ao expedir o Aviso nº 522/2018 e determinar que os responsáveis pelo expediente dos serviços extrajudiciais vagos encaminhem declaração a fim de esclarecer o grau de parentesco com o anterior titular/delegatário/responsável pelo expediente do serviço extrajudicial, e, posteriormente, ao proferir a decisão de revogação da nomeação do impetrante, limitou-se a cumprir a Meta 15 instituída pelo CNJ (*“Realizar levantamento detalhado da existência de nepotismo na nomeação de interinos no serviço extrajudicial, revogando só atos de nomeação que afrontam o princípio da moralidade”*).

Logo, não há qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte do Eminentíssimo Corregedor.

Todos os argumentos de ilegalidade aventados pelo impetrante referem-se, na verdade, ao entendimento do CNJ sobre a incidência da Súmula Vinculante nº 13, que trata do nepotismo nas designações dos responsáveis interinos pelo expediente das serventias extrajudiciais e atacam a Meta 15 instituída igualmente pelo órgão fiscalizador e normatizador.

No caso em análise, o Corregedor-Geral de Justiça é mero executor material das determinações do CNJ, as quais o impetrante alega

estarem em desconformidade com as Leis nºs 8.935/94 e 9.784/99, os princípios constitucionais da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito, além da jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Em verdade, se este colegiado concedesse a segurança em favor do impetrante, o Colendo Órgão Especial estaria a determinar ao Corregedor-Geral de Justiça que descumprisse ordem emanada do CNJ.

Como o que se discute é a higidez jurídica de ato praticado pelo Corregedor-Geral de Justiça em consequência de determinação do CNJ, poder-se-ia até discutir a legitimidade passiva do *mandamus*, mas como a base jurídica do pleito é suposta ilegalidade, no campo do mérito nos manteremos.

Frise-se que não se trata de retroatividade relativa à mudança de entendimento do STF a respeito do tema, uma vez que a proibição de nepotismo no serviço público decorre da Constituição Federal, notadamente dos princípios da impessoalidade e da moralidade, que possuem eficácia imediata e aplicabilidade plena.

Além disso, a Súmula nº 13 do STF produz efeito vinculante para todas as autoridades administrativas e judiciárias do Brasil, de modo que o seu descumprimento poderia ensejar, em tese, a reclamação a que se refere o art. 103-A da CRFB/88.

À conta desses fundamentos, VOTO no sentido de denegar a segurança por ausência de direito líquido e certo a ser amparado. Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2019.

RELATOR
DES. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO